
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 101/2009 de 14 de Dezembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, foi aprovado o “Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura” previsto no eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

Através do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, foram alterados os dois diplomas nacionais estruturantes do Programa Operacional Pesca 2007-2013: Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio e Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

As modificações legislativas do modelo de governação e do enquadramento normativo do Programa Operacional Pesca 2007-2013, determinaram a alteração do enquadramento do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores, o que aconteceu com a publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2009, de 30 de Junho de 2009.

Importa agora adaptar aos novos normativos as disposições relativas aos procedimentos de candidatura, de aprovação dos projectos, de justificação do investimento realizado e do pagamento dos apoios.

Considerando a opção nacional de reflectir nos apoios do Programa Operacional Pesca 2007-2013 o regime comunitário destinado a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, para uma melhor percepção da nova situação de acesso ao co-financiamento comunitário, reforça-se na regulamentação regional os preceitos legais relativos às condições gerais de acesso do promotor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho

Os artigos 4.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 3/2008, de 10 de Julho e alterado pela Portaria n.º 81/2008, de 24 de Setembro, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

[...]

Sem prejuízo da condição geral de acesso prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, nos termos do Anexo I, excepto nos casos em que não é exigida apreciação económica e financeira, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º.

Artigo 13º

[...]

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - [anterior n.º 4].

Artigo 14.º

[...]

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas,

conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

6 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informar o local onde o mesmo pode ser assinado.

7 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

8 - [anterior n.º 7]

Artigo 15.º

[...]

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPESCAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

Artigo 16.º

[...]

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3

.....

4

.....

5 - Qualquer adiantamento do apoio público está dependente da apresentação de garantia bancária a favor do IFAP nos termos acordados.

6

.....
Artigo 17.º

[...]

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a)

.....

b)

.....

c)

.....

d)

.....

e)

.....

f).....

...

Artigo 18.º

[...]

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 -

.....

Artigo 19.º

[...]

Os encargos com o pagamento da comparticipação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 21.º

[...]

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 3/2008, de 10 de Julho e alterado pela Portaria n.º 81/2008, de 24 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma, do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinado a 10 de Dezembro de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO

Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados na Região Autónoma dos Açores, que tenham por objecto:

- a) Reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do sector da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, com efeito sócio-económico duradouro e sustentável;
- b) Apoiar o desenvolvimento de factores de competitividade nomeadamente, a qualificação dos recursos humanos, a inovação e a qualidade dos produtos;
- c) Diversificar e valorizar a produção da indústria, através de novos produtos ou embalagens e métodos de comercialização;
- d) Melhorar a participação dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados externos;
- e) Melhorar a utilização das espécies, subprodutos e desperdícios ainda pouco aproveitados;
- f) Incentivar os investimentos com efeitos positivos sobre o ambiente.

2 - Não são enquadráveis neste regime os investimentos relativos:

a) Ao comércio a retalho;

b) À transformação e comercialização para outros fins que não o consumo humano, à excepção dos destinados exclusivamente ao tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º

Tipologia de projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) A construção, modernização ou ampliação de estabelecimentos da indústria transformadora e de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nos estabelecimentos de transformação e comercialização de pescado, que contribuam para a melhoria da qualidade dos produtos e para a melhoria dos estabelecimentos em termos de eficiência, economia e racionalidade, nos domínios da energia, da água, do ambiente, da logística e da gestão;

c) A introdução de tecnologias inovadoras nos estabelecimentos de transformação de pescado;

d) A instalação ou modernização de unidades de tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

e) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de pescado;

f) A elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

g) A introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.

Artigo 3.º

Promotores

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por empresa qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce actividade económica relativa ao seu objecto social.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo da condição geral de acesso prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, nos termos do Anexo I, excepto nos casos em que não é exigida apreciação económica e financeira, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º.

Artigo 5.º

Condições de admissibilidade dos projectos

Sem prejuízo da condição geral prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime, aferidas à data de apresentação da candidatura:

a) Relativamente ao estabelecimento e sempre que exigível, nos termos da legislação em vigor:

i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;

ii) Possuir número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;

iii) Ter autorização para proceder a alterações aos estabelecimentos, no caso de ser exigido esse licenciamento.

b) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou o direito ao seu uso pelo período mínimo de manutenção do projecto;

c) O cumprimento das disposições legais em matéria de águas residuais e de ambiente, quando aplicável.

d) Apresentar investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000,00 (dez mil euros).

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;

b) Aquisição de edifícios ou de instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;

c) Vedações e preparação de terrenos;

d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;

e) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem dos produtos da pesca e da aquicultura;

f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da actividade do estabelecimento;

g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

- i) Sistemas ou equipamentos para extracção de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
- j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios, gestão informatizada da actividade produtiva, bem como equipamento telemático;
- l) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis;
- m) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;
- n) A construção de estações de pré tratamento de águas residuais (EPTAR's) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR's) bem como, a instalação dos respectivos sistemas e equipamentos;
- o) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;
- p) Formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto nos termos e limites legalmente fixados;
- q) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);
- r) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos ou de impacte ambiental;
- s) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
- t) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 - O montante da despesa elegível em obras de construção, modernização ou adaptação de edifícios, com exclusão das redes eléctricas, de comunicações, de águas e de esgotos, não pode ultrapassar 50% do montante total elegível do projecto.

3 - O montante da despesa elegível prevista na alínea p) do nº 1 não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

4 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas r) a t) do nº 1 não pode ultrapassar 12% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e ainda as seguintes despesas:

- a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;

c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas, à excepção dos previstos nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 6.º.

d) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

e) Encargos de funcionamento ou materiais consumíveis;

f) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

g) Geradas com a actividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e da aquicultura, na parte proporcional daqueles produtos;

h) Aquisição de equipamentos ou sistemas relativos ao comércio a retalho;

i) *Marketing*, incluindo a publicidade à empresa e aos produtos;

j) Que visem dar cumprimento a normas comunitárias destinadas à modernização dos estabelecimentos existentes, após a data em que estas se tornaram obrigatórias, à excepção das operações relativas ao aumento das capacidades;

l) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamentos de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas.

Artigo 8.º

Critérios de selecção

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.3VE + 0.3AT + 0.4AE$$

2 - O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto nos artigos seguintes:

VE – Apreciação Económica e financeira

AT – Apreciação Técnica;

AE – Apreciação Estratégica

3 - O valor da PF, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação tem um limite máximo de 100 pontos.

4 - O valor da PF, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação, tem um limite máximo de 100 pontos.

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em cada uma das valências indicadas no número 2, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 9.º

Apreciação Económica e Financeira

1 - A apreciação económica e financeira (VE) é baseada no critério da taxa interna de rentabilidade (TIR) aferida em função da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu (REFI) cuja pontuação consta da Tabela I do Anexo II ou na taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, consoante a que for mais favorável para o promotor e que constam no Anexo I;

2 - A apreciação económica e financeira não é exigida para os seguintes tipos de projectos:

a) Instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura;

b) Elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

c) Introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho, além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais;

d) Com investimento elegível inferior a € 100 000,00 (cem mil euros).

e) Para os projectos mencionados nos números anteriores, a PF é resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5AT + 0,5AE$$

Artigo 10.º

Apreciação Técnica

O cálculo de apreciação técnica (AT) é efectuado de acordo com os parâmetros constantes da Tabela II do Anexo II, podendo atingir o máximo de 100 pontos.

Artigo 11.º

Apreciação Estratégica

1 - A apreciação estratégica (AE) é realizada de acordo com a tipologia do projecto, atingindo um valor total máximo de 100 pontos, utilizando-se os parâmetros estabelecidos na Tabela III do Anexo II.

2 - A apreciação estratégica não é exigida para projectos com investimento elegível igual ou inferior a € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), caso em que a PF é resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

Artigo 12.º

Modalidades e taxas dos apoios financeiros

1 - O apoio público para projectos de investimento nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Sem prejuízo do limite máximo do apoio público por projecto ser de € 3 000 000,00 (três milhões de euros), a taxa de apoio financeiro é de:

a) 75% do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor igual ou inferior a € 1 000 000,00 (um milhão de euros);

b) 60% do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor superior a € 1 000 000,00 (um milhão de euros).

3 - Sem prejuízo de não poder ultrapassar o valor máximo de 75% do montante das despesas elegíveis, a taxa de apoio público para os projectos referidos na alínea b) do número anterior é acrescida das seguintes majorações:

a) 15% nos projectos localizados nas ilhas do Corvo, Flores, Graciosa, São Jorge e Santa Maria;

b) 5% nos projectos que criem pelo menos 20 novos postos de trabalho;

c) 5% nos projectos que produzam novas formas de apresentação dos produtos da pesca;

d) 5% nos projectos que apresentem produtos inovadores na Região.

e) 15% nos projectos relativos à instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura.

Artigo 13.º

Candidatura

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 14.º

Decisão e Contratação

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

6 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informar o local onde o mesmo pode ser assinado.

7 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

8 - A não celebração do contrário por razões imputáveis ao promotor determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPESCAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível;

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 90 dias a contar da data do pagamento do adiantamento.

4 - O atraso no cumprimento das obrigações constantes do número anterior, determina a responsabilidade do promotor no pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, sobre o valor do adiantamento, contados desde a data do incumprimento.

5 - Qualquer adiantamento do apoio público está dependente da apresentação de garantia bancária a favor do IFAP nos termos acordados.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b) Constituir garantia bancária nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador do PROPESCAS.

f) Até à conclusão material do projecto, constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, com data de início correspondente à data da última factura, mantendo-o válido pelo período mínimo de 5 anos.

Artigo 18.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento da participação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 20.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º considera-se existir uma situação económica e financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

Em que:

CP – capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto.

AL – activo líquido da empresa.

4 - Relativamente aos promotores que à data da apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como, aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

5 - Os promotores podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º a taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, é suficiente quando o respectivo rácio for superior a 1.

Capitais Permanentes

_____ > 1

Imobilizações Líquidas

Anexo II

Metodologia para cálculo da Pontuação Final (PF)

(a que se refere o artigo 8.º)

1. Apreciação Económica e Financeira (VE)

A Apreciação Económica e Financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0
TIR = REFI	50

REFI < TIR ≤ REFI+2	65
REFI +2 < TIR ≤ REFI + 4	80
TIR > REFI + 4	100

b) O REFI é a taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2. Apreciação técnica (AT)

O cálculo da Apreciação Técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações calculadas para cada um dos parâmetros previstos na tabela II;

c) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;

d) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

Tabela II

N.º de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade do projecto, em termos hígio--sanitários	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos
2	Nível e qualidade do projecto, em termos técnico--funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos
3	Nível e qualidade do projecto, em termos de eficiência energética	O projecto demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza
4	Nível e qualidade do projecto, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	O projecto introduz técnicas e tecnologias novas, ao nível do produto ou do processo produtivo
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção	Circuitos optimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção
8	Qualidade e	O projecto apresenta investimento em pelo

	adequabilidade dos sistemas e equipamentos de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho.	menos um dos sistemas de detecção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC
9	Nível e qualidade do projecto, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto, e/ou garantir a recolha, a armazenagem e o tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e de efluentes industriais

3-Apreciação Estratégica (AE)

A Apreciação Estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Micro e pequena empresa: 45 pontos

Média e grande empresa: 40 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações.

Tabela III

PARÂMETROS	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETARs ou a EPTARS	Recorre a outros sistemas que minimizem os impactes ambientais
Processa produtos tradicionais	Conservas ou lombos de atum	Outros
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação	Novas modalidades de comercialização
Dinamização das exportações	Em 1/3 ou mais da produção prevista	Em menos de 1/3 da produção prevista
Criação de postos de trabalho sem termo	Micro-empresas: 2 Pequenas Empresas: 10 Outras empresas: 30	Micro-empresas: 1 Pequenas Empresas: 5 Outras empresas: 15
Verticalização ou concentração da fileira da pesca	Verticalização das actividades de transformação	Concentração das actividades de transformação sem verticalização.